



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901064/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.816 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria Compensação. Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte que pleiteia a restituição/compensação tributária o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e não ao Fisco. A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, é condição necessária, mas não suficiente para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. O sujeito passivo deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável, conforme expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não homologou o pedido de compensação – PER/DCOMP nº 34499.84078.101106.1.7.02-3497, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, objetivava compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em dezembro de 2003, nos valores de R\$3.494.478,31 e R\$462.713,16, respectivamente, com parte do pretense Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R\$ 4.028.995,36.

No despacho decisório nº 863080656 da DRF, exarado em 19/05/2014, foi verificado que as parcelas de composição do crédito confirmadas somam R\$ 3.288.888,58, ao passo que as parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP totalizam R\$ 4.028.995,36.

Com base nessa análise, concluiu-se, *verbis* que:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Em 01/06/2010, o contribuinte foi cientificado do procedimento, conforme documento de fls. 11, o qual, inconformado, apresenta em 01/07/2010 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 12 a 16, em que alega que:

“A fiscalização se equivocou ao analisar a documentação contábil da Requerente, pois, o crédito informado no PER/DCOMP 34499.84078.101106.1.7.02-3497, é mais do que suficiente para compensar a totalidade dos débitos de PIS e COFINS apurados em dezembro/2003”.

Adicionalmente, o Recorrente argumentou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é composto pelo IRRF no montante de R\$ 4.028.995,38 e que o fisco não reconheceu os créditos referentes às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras BANCO DO BRASIL S A, no importe de R\$ 226.420,99 e BANCO CITIBANK no importe de R\$ 513.685,79.

Em sua defesa, anexou os comprovantes da retenção do IRRF (fls. 71 a 77) emitidos pelas fontes pagadoras citadas.

Por fim, pleiteou a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 4.028.995,36 e a homologação integral das compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi encaminhada à 3ª Turma da DRJ/BH para manifestação acerca da lide (fl. 78).

A DRJ constatou, através dos documentos anexados, que o IRRF glosado pela DRF foi comprovadamente retido pela fonte pagadora quando do pagamento dos rendimentos ao contribuinte no período em análise. Entretanto, afirmou que para que o valor retido pudesse ser deduzido do Imposto de Renda apurado no final do período, as receitas correspondentes deveriam estar oferecidas à tributação até o encerramento do período e, ao verificar as receitas financeiras oferecidas à tributação pelo contribuinte nos últimos três anos e as receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, concluiu que das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, no importe de R\$ 20.950.642,27, que deram origem ao IRRF no importe de R\$ 3.719.630,24 conforme DIRF anexada ao processo, o contribuinte somente ofereceu à tributação a importância de R\$ 13.529.607,81; ou seja, considerando somente as informações da DIRF, não consta da DIPJ do ano-calendário de 2002 o oferecimento das receitas correspondentes a R\$ 7.421.034,46.

Verificou-se também as DIRF/DIPJ dos três últimos anos, considerando o acumulado do período de 2000 a 2002, e constatou-se que foi oferecida à tributação uma receita financeira no importe de R\$ 24.621.903,29, enquanto as fontes pagadoras informaram um rendimento desta mesma natureza no importe de R\$ 55.384.839,90, indicando um cômputo a menor no importe de R\$ 30.762.936,61.

Além disso, a DRJ também observou que o contribuinte não anexou qualquer comprovação documental acerca do oferecimento dos rendimentos recebidos à tributação, o que impediria a dedução do imposto retido.

Por outro lado, considerando que as receitas financeiras são apropriadas pelo regime de competência (optante pelo Lucro Real), cogitou da possibilidade do oferecimento destas receitas à tributação nos períodos imediatamente anteriores; esta hipótese não pôde ser confirmada considerando as receitas informadas pelas fontes pagadoras em DIRF e aquelas oferecidas à tributação conforme DIPJ apresentada pelo contribuinte.

Assim sendo, diante das constatações dos itens precedentes, ainda que comprovada a retenção do IRRF glosada pela DRF, concluiu a DRJ/BH que esta retenção não pode ser computada como componente do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, uma vez que as receitas correspondentes não foram comprovadamente oferecidas à tributação, integrando a apuração do Lucro Real, nem no período em análise nem nos períodos imediatamente anteriores.

Por fim, a DRJ considerou haver inexistência de liquidez e certeza do pretense indebito utilizado pelo contribuinte e não homologou o pedido compensação oriundo daquela manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente.

Mais uma vez inconformado, desta feita com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/08/2012, onde, em síntese, reitera os argumentos formulados quando da protocolização da Manifestação de Inconformidade, mais precisamente requer seja reformado o Acórdão 02-35.587 com o reconhecimento integral do Saldo Negativo de IRPJ no importe de R\$ 4.028.995,36 e a homologação integral das compensações declaradas.

Ressalta ainda, que o Despacho Decisório foi exarado pela DRF/Contagem sem que esta tenha efetuado qualquer diligência ou requerido informação adicional da contribuinte para a comprovação do direito creditório. As retenções na fonte que não foram homologadas pela Fiscalização, assim o foram com base no fundamento de que tais retenções

não foram confirmadas pela fiscalização, nada se falando quanto à necessidade de serem reconhecidas as receitas para fins do IRPJ.

Requer ainda, subsidiariamente, que sejam estes autos baixados em diligência a fim de se verificar se as receitas que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação nos exercícios anteriores ao da retenção.

Na sessão realizada em 29/07/2014, houve por bem o colegiado da 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.327, converter o julgamento em diligência, com vistas a verificar se as receitas que deu origem ao IRRF foram oferecidas à tributação nos exercícios anteriores ao da retenção, nos seguintes termos:

Entendeu o acórdão recorrido que, não obstante a recorrente tenha apresentado a comprovação da retenção na fonte (fls. 71 a 77), de parte dos valores pleiteados na repetição de indébito/compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, não restou comprovado o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

A controvérsia está circunscrita à diferença entre os valores informados pelas fonte pagadoras Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4934-49, e CITIBANK, CNPJ 33.042.953/0001-71 e o montante já reconhecido pela DRF, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

[...]

Ocorre que a recorrente, em momento algum do processo foi intimada a comprovar que os rendimentos foram oferecidos à tributação, motivo pelo qual o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que se oportunize à interessada a comprovação desse fato.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a interessada, adote as seguintes providências:

I – Designar autoridade fiscal para intimar a recorrente a:

a) Comprovar o oferecimento das receitas financeiras obtidas junto ao Banco do Brasil S/A, conforme comprovantes de fls. 75/77, e CITIBANK, comprovante às fls. 71/74, mediante a apresentação dos registros contábeis (Diário e Razão) nos quais as receitas foram reconhecidas.

b) Caso as receitas tenham sido reconhecidas em exercícios anteriores, face ao regime de competência, a interessada deve apresentar os respectivos registros contábeis, e elaborar demonstrativo correlacionando os valores contabilizados como receitas financeiras no ano-calendário 2002 e em cada um dos anos anteriores com os rendimentos informados pela Fonte Pagadora. O Demonstrativo deve identificar: a natureza da aplicação financeira (CDB, Fundos, etc), a data de aplicação ou aquisição do título, o valor total dos rendimentos produzidos até o resgate, o valor reconhecido como receitas financeiras em anos anteriores, o valor reconhecido como receitas financeiras no ano de 2002, as contas contábeis creditadas e/ou debitadas e os respectivos lançamentos contábeis efetuados.

c) Demonstrar que os valores contabilizados compuseram o lucro líquido oferecido à tributação no ano-calendário 2002, ou em ano anterior, se for o caso,

mediante apresentação de Demonstração de Resultado e cópia da apuração do lucro real no Lalur.

II - A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os elementos apresentados, em cotejo com as informações constantes dos autos, e elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre o valor total das receitas, constantes dos comprovantes de fls. 75/76, oferecidas à tributação, seja no ano-calendário 2002, seja em anos anteriores.

III - A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

A autoridade fiscal designada para a realização das diligências, após a intimação da interessada, juntou aos autos o relatório (fls. 629), no qual tece as seguintes considerações:

O contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos solicitados pelo CARF, acompanhados da documentação necessária por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 142/2014 (fls. 189 e 190).

Em atendimento, foi protocolada a documentação anexada às fls. 192 a 616, por meio da qual o contribuinte informou que *“não obstante tenha envidado todos os esforços para levantar os registros contábeis solicitados, não foi possível localizá-los, por se tratar de documentos referentes a contratos de aplicações financeiras (swap e renda fixa firmados a mais de 10 (dez) anos, tendo os rendimentos sido contabilizados nos anos anteriores a 2002 (ou seja, há mais de 12 anos)”*.

Afirmou ainda que *“como os rendimentos dessas aplicações financeiras foram oferecidos à tributação em períodos anteriores, pelo regime de competência, o comparativo deveria ter levado em conta as receitas informadas em DIRF e as receitas financeiras declaradas nas DIPJ de vários anos anteriores a 2001 e 2002, e não apenas as receitas do ano-calendário imediatamente anterior (ano-calendário de 2000)”*.

Concluiu alegando que *“estendendo o comparativo para os anos-calendários (sic) de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, o que se verifica é que o valor das receitas financeiras declarado na DIPJ/1999, DIPJ/2000 e DIPJ/2001, foi sempre superior às receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.”*

No item II da Resolução citada, o CARF determina que a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá analisar os elementos apresentados e elaborar Relatório Fiscal conclusivo sobre a questão.

Partindo da conclusão apresentada pelo contribuinte, verificamos que realmente o valor das receitas financeiras declarado na DIPJ/1999, na DIPJ/2000 e na DIPJ/2001, foi superior às receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

No entanto, levando-se em consideração os cinco anos-calendários (1998 a 2002) o valor total original das receitas informadas em DIRF foi de R\$ 63.721.733,03. O valor das receitas financeiras declarado nas DIPJ no mesmo período foi de R\$ 37.146.092,33.

Portanto, esse argumento não comprova o oferecimento das receitas financeiras à tributação.

Aliando-se a isso o fato de que não foram apresentados os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 142/2014, concluímos pelo não reconhecimento dos valores glosados por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 863080656 (fl. 7).

Cientificada das conclusões do relatório fiscal a interessada apresentou manifestação contestando as conclusões do trabalho fiscal:

[...] o Relatório Fiscal, apesar de reconhecer que *"realmente o valor das receitas financeiras declarado na DIPJ/1999, na DIPJ/2000 e na DIPJ/2001 foi superior às receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras"* (fl. 617), concluiu que não haveria comprovação nos presentes autos do oferecimento das receitas financeiras à tributação sob o seguinte argumento:

"No entanto, levando-se em consideração os cinco anos-calendários (1998 a 2002), o valor total original das receitas informadas em DIRF foi de R\$ 63.721.733,03. O valor total das receitas financeiras declarado nas DIPJs no mesmo período foi de R\$ 37.146.092,33".

Contudo, a Fiscalização desconsiderou não apenas os documentos já acostados aos presentes autos, como também as informações constantes da manifestação ao Termo de Intimação, que demonstram o equívoco da glosa dos valores de IRRF incidentes sobre o resgate de aplicações financeiras da Requerente no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002

Com efeito, caberia à Fiscalização ter efetivamente analisado e se manifestado sobre os documentos já acostados aos autos, bem como ter incluído, em seu comparativo, a DIPJ/1998 apresentada na manifestação ao termo de intimação fiscal. Os documentos colacionados aos autos demonstram cabalmente que o acórdão proferido pela DRJ/BHE se equivocou ao comparar as receitas declaradas em DIRF com as receitas financeiras informadas na DIPJ utilizando-se, apenas, de três anos calendários, 2000, 2001 e 2002 (sendo que, nesses dois últimos anos, houve o resgate das aplicações financeiras).

Ora, o comparativo das receitas na DIRF e na DIPJ deve levar em conta um período mais amplo do que os anos-calendários imediatamente anteriores àqueles nos quais ocorreram os regates, tendo em vista que as aplicações financeiras podem ultrapassar o ano-calendário e são oferecidos à tributação pelo regime de competência.

Isso porque os valores das retenções constantes dos informes de rendimentos apresentados pela Requerente são apropriados pelo regime de caixa, sendo incluídos na Declaração do ano calendário de 2001, período que ocorreu o pagamento dos rendimentos líquidos e que as fontes pagadoras efetuaram as retenções do imposto, tornando-as passíveis de dedução do IRPJ apurado ao final do período.

Assim, o "descasamento" entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras e a incidência do IRRF sobre os valores efetivamente resgatados, gera a diferença entre o valor do IRRF retido no ano calendário e o valor da receita oferecida à tributação neste mesmo ano.

O referido "descasamento" foi inclusive reconhecido pela própria fiscalização, que constatou que *"realmente o valor das receitas financeiras declarado na DIPJ/1999, na DIPJ/2000 e na DIPJ/2001, foi superior às receitas informadas em DIRF pelas fontes pagadoras"*.

Diante desta constatação, deveria a Fiscalização analisar os anos calendários anteriores, em especial o ano calendário de 1997, cuja DIPJ foi devidamente apresentada na resposta à Diligência.

[...]

Impõe-se, dessa forma, seja efetuada a correta análise do contexto probatório apresentado pela Requerente e que demonstra que ela faz jus à integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2002, considerando que restou comprovado nos autos:

i) o equívoco do acórdão da DRJ/BHE na comparação das receitas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e as receitas financeiras informadas em DIPJ utilizando-se, apenas, três anos calendários, 2000, 2001 e 2002, sendo que nesses últimos anos houve o resgate das aplicações financeiras;

ii) que os rendimentos apropriados ao longo dos anos, em razão das aplicações financeiras, foram devidamente oferecidos à tributação do IRPJ pelo regime de competência, uma vez que esse é procedimento comprovadamente adotado pela Requerente, nos termos do RIR/99. Ademais, a tributação desses valores é confirmada pelo fato de não haver anteriores autuações alegando falta de oferecimento desses rendimentos à tributação, restando, portanto, tacitamente homologados; e

iii) não há como se impor à Requerente a guarda de documentos por mais de cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, de modo que dele conheço.

A controvérsia sob exame reside no não reconhecimento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte que incidiu sobre receitas de aplicações financeiras da interessada e veio a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

O acórdão recorrido não reconheceu o pretense direito creditório por entender que, embora a recorrente tenha trazido aos autos os comprovantes de rendimento e de retenção do IR na fonte, não comprovou que os rendimentos respectivos tinham sido oferecidos à tributação pela interessada.

Com efeito, o montante de receitas financeiras informados na DIPJ do ano-calendário 2002 é bastante inferior ao valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e informes de rendimentos.

A recorrente alega que em face do reconhecimento das receitas pelo regime de competência existe um descompasso entre o momento em que os rendimentos são oferecidos à tributação e o da incidência do IRRF que, em regra, incide no resgate da aplicação. Aduz que grande parte dos rendimentos já teria sido oferecido à tributação em anos anteriores, o que explicaria a diferença.

Diante da apresentação dos comprovantes de rendimentos, houve por bem o colegiado da 2ª Turma Ordinária desta Câmara em converter o julgamento do recurso em diligências, com vistas a oportunizar à interessada a demonstração e comprovação de que os rendimentos foram, de fato, submetidos à tributação nos períodos de apuração anteriores.

Em resposta à intimação que instaurou a diligência, a interessada informou que *“não obstante tenha envidado todos os esforços para levantar os registros contábeis solicitados, não foi possível localizá-los, por se tratar de documentos referentes a contratos de aplicações financeiras (swap e renda fixa firmados a mais de 10 (dez) anos, tendo os rendimentos sido contabilizados nos anos anteriores a 2002 (ou seja, há mais de 12 anos)”*.

Alega que pelos elementos dos autos é possível constatar que, em vários períodos de apuração anteriores, foram oferecidas à tributação receitas em montante superior ao efetivamente informado em DIRF pelas fontes pagadoras e que a fiscalização limitou-se a analisar um período de apenas três anos-calendário. Aduz que, se a verificação fiscal fosse estendida por um período de tempo maior poderia constatar que os rendimentos haviam sido de fato oferecidos à tributação.

Sustenta, ainda, que o Fisco não pode exigir a manutenção de registros contábeis por prazos muito superiores ao que dispõe a autoridade fiscal para constituir o crédito tributário e, que o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real e proceder

à verificação das retenções e recolhimentos de imposto de renda pelas fontes pagadoras e que não poderia agora pretender, por via transversa, que seja revista a apuração dos anos-calendário anteriores a 2001.

Alega que este ônus não pode ser imputado a ela, que, efetivamente, comprovou a retenção na fonte por meio da apresentação dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, o que é suficiente para legitimar a compensação do IRRF, nos termos do RIR/99.

Com a devida vênia, equivoca-se a interessada quanto à sujeição ao ônus da prova neste caso.

Não se está, desta feita, diante da constituição de crédito tributário pelo Fisco, mas sim de aferição do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo com vistas à compensação de tributos.

Assim incumbe à interessada o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e não ao Fisco. Se assim o é nas relações civis, assim também se configura na relação com o Fisco.

Portanto, é importante afastar desde logo a premissa trazida pela recorrente de que estaria dispensada da guarda de seus comprovantes contábeis e fiscais, após transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A apresentação do comprovante anual de retenção para fins de compensação do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985¹, é condição necessária, mas não suficiente para autorizar a compensação do IRRF na apuração do imposto devido. Além disso, a pessoa interessada deve comprovar que os rendimentos foram incluídos na determinação do lucro tributável.

A exigência de que os valores dos rendimentos tenham sido submetidos à tributação, como condição para a compensação do respectivo IRRF, decorre de previsão legal expressa, *verbis*:

Lei 9.430/1996:

Art. 2º ...

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

¹ Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Na verificação feita pela autoridade administrativa que examinou o pleito deixaram de ser confirmados os seguintes valores :

Fonte Pagadora	Receita IRRF	Confirmado IRRF	Não Confirmado
33.066.408/0001-15	5273	R\$ 1.032.285,44	0,00
33.700.394/0001-40	3426	R\$ 296.959,99	0,00
60.394.079/0001-04	5273	R\$ 25.290,07	0,00
60.891.785/0001-61	5706	R\$ 1.401.242,10	0,00
61.088.183/0001-33	5273	R\$ 38.235,94	0,00
61.146.577/0001-09	5273	R\$ 94.090,82	0,00
00.000.000/4934-49	3426	R\$ 20.193,49	R\$ 226.420,99
33.042.953/0001-71	5273	R\$ 380.590,73	R\$ 513.685,79
	SOMAS	R\$ 3.288.888,58	R\$ 740.106,78

O acórdão recorrido traz a constatação de que das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, no importe de R\$ 20.950.642,27, que deram origem ao IRRF no importe de R\$ 3.719.630,24 conforme DIRF anexada ao processo, o contribuinte somente ofereceu à tributação a importância de R\$ 13.529.607,81; ou seja, considerando somente as informações da DIRF, não consta da DIPJ/ 2002 o oferecimento das receitas correspondentes a R\$ 7.421.034,46.

No caso dos autos, a interessada trouxe, em sua manifestação de inconformidade (fls. 71/77), os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte relativos às diferenças não reconhecidas pela autoridade administrativa.

Apesar de o contribuinte trazer junto com a manifestação de inconformidade os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, não trouxe qualquer comprovação documental acerca do oferecimento destas receitas à tributação, condição *sine qua non* para a dedução do imposto retido.

No recurso voluntário interposto a recorrente também não trouxe qualquer comprovação documental de que as receitas foram oferecidas à tributação, seja no ano-calendário de retenção, seja em períodos anteriores.

A conversão do processo em diligência visava a dar mais uma oportunidade para a interessada demonstrar e comprovar a sua alegação de que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação pelo regime de competência, compreendendo períodos anteriores.

No entanto, a recorrente limitou-se a alegar que não possuía mais os registros contábeis e comprovantes das respectivas aplicações financeiras, tendo em vista o longo tempo decorrido desde que os contratos foram firmados.

Buscou ainda descaracterizar a afirmação² da autoridade fiscal de que ao longo de cinco anos compreendidos até o ano-calendário 2001, verifica-se que o montante de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras eram bem superiores aos valores tributáveis informados nas DIPJ's da interessada no mesmo período.

Alega que a comparação deveria abranger um período maior de tempo que permitiria comprovar a sua tese.

Ocorre que a recorrente pretende inverter o ônus da comprovação de seu direito creditório ao Fisco, o que não é cabível.

Note-se que o cotejo entre os valores informados nas DIRF's e as DIPJ's de determinado período, trazido aos autos pela decisão recorrida e na informação fiscal de diligências, é meramente argumentativo, no sentido de apontar a improbabilidade de que as receitas tenham sido oferecidas à tributação em momento anterior, tal a diferença encontrada, seja em três, seja em cinco anos de comparação. Não seria suficiente para comprovar a tese da recorrente, mas poderia dar-lhe alguma verossimilhança, se apontasse valores aproximados.

Esperava-se que, por ocasião da diligência, por ela mesmo requerida em seu recurso voluntário, a interessada carresse aos autos, à míngua de outros extratos e documentos bancários, ao menos cópias de livros contábeis que pudessem corroborar, ainda que por aproximação, a sua alegação de que os valores foram oferecidos à tributação pelo regime de competência. No entanto, a recorrente nada trouxe de novo aos autos.

Assim, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 05 de março de 2015

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

² "No entanto, levando-se em consideração os cinco anos-calendários - (sic) - (1998 a 2002) o valor total original das receitas informadas em DIRF foi de R\$ 63.721.733,03. O valor das receitas financeiras declarado nas DIPJ no mesmo período foi de R\$ 37.146.092,33."

Processo nº 13603.901064/2010-62
Acórdão n.º **1301-001.816**

S1-C3T1
Fl. 645

CÓPIA